

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 033.123/2010-1

Natureza: Agravo.

Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Agravante: Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68).

Representação legal: Jéssica Teles de Almeida (OAB/CE 26.593) e outros.

SUMÁRIO: AGRAVO. DESPACHO QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO OPOSTO APÓS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Eudoro Walter de Santana interpôs agravo contra decisão monocrática que não conheceu de recurso de reconsideração por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do Regimento Interno (peça 188).

2. Para tanto, argumentou o seguinte:

a) no exame de admissibilidade do apelo, a Secretaria de Recursos - Serur concluiu pela intempestividade sob o argumento de que os embargos declaratórios, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/92, suspendem o prazo recursal, e, em decorrência, o prazo para opor embargos deve ser deduzido quando da contagem do prazo do recurso de reconsideração;

b) o entendimento quanto à intempestividade do recurso contraria decisões deste Tribunal e atenta contra os princípios da busca da verdade material, da ampla defesa e do contraditório;

c) ao opor embargos de declaração, o recorrente apontou como vício a ausência de individualização de sua conduta quanto às irregularidades cometidas; entretanto, o Tribunal deliberou pela ausência de omissões e contradições (acórdão 2.399/2014-Plenário); mesmo com a rejeição dos embargos, restou consignado na nova decisão qual a conduta que o agravante supostamente teria praticado, isto é, a “celebração de aditivo contratual para o reinício das obras em 21/08/2007, sem que tivesse havido a atualização do projeto original de 2001, já que as obras estavam paralisadas desde 23/4/2002 (item 4 do referido acórdão) – o responsável participou da decisão para a retomada das obras como projeto antigo”;

d) na primeira decisão, era impossível saber ao certo e com segurança qual conduta de sua parte era irregular, e, a partir da decisão dos embargos, ao saber o motivo pelo qual fora condenado, é que pôde elaborar recurso de reconsideração;

e) não há dúvida de que o prazo dever ser devolvido integralmente ao recorrente porque o art. 34, §2º, da Lei 8.443/92, além de refletir apego exagerado ao rigor formal, está ultrapassado pela mudança ocorrida no novo Código de Processo Civil, que dispõe, no art. 538, que embargos interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes;

f) há incoerência entre o art. 34, § 2º, da Lei Orgânica do TCU e o art. 278, § 4º, do Regimento Interno, pois, em caso de embargos de embargos, restringe-se o prazo ainda mais;

g) decisão proferida pelo ministro Raimundo Carreiro em 5/5/2015, no TC 013.880/2005-3, na qual o recorrente também figurava como interessado, entendeu que os embargos declaratórios, “em que pese a lei referir-se à suspensão, na verdade interrompem o prazo recursal”;

h) existem deliberações deste Tribunal que reforçam seu entendimento quanto ao tratamento dos embargos, a exemplo dos acórdãos 194/2008 - 2ª Câmara e 751/2007 e 2.274/2009 - Plenário, entre outros;

i) não assinou o termo aditivo ao contrato PGE 65/2001, e, sim, seu sucessor, e, na reunião técnica que discutiu a continuação das obras, não foi colocada nenhuma questão acerca da atualização do projeto para discussão ou deliberação do recorrente;

j) participou da reunião que deliberou pela retomada da execução da obra, mas não participou de nenhuma decisão acerca da atualização do projeto, matéria afeta à área técnica, que deveria ter sido tratada na formalização do aditivo.

3. Por fim, requereu atribuição de efeito suspensivo ao agravo para sustar a execução dos acórdãos 1.674/2014 e 2.399/2014 – Plenário e do despacho impugnado, assim como o julgamento pela regularidade de suas contas.

É o relatório.